



Câmara Municipal de Castelo Branco

Ex.ª Senhora

Presidente da Comissão de Administração
Pública, Ordenamento do território e Poder
Local

13CAPOTPL@ar.parlamento.pt

| Sua referência | Sua comunicação de | Nossa referência | DATA |
|----------------|--------------------|------------------------------------|------------|
| | 'data' | N.º 6577 P.º 'Ref_Procedimento' | 20/07/2022 |

ASSUNTO: 13ª CAPOTPLXV - Pedido de informação petição nº 312 - Câmara Municipal de Castelo Branco.

Relativamente à petição nº 312/XIV/3ª “Pela Proteção dos direitos constitucionais do Povo de Malpica do Tejo” informo V.Ex.ª do seguinte:

1. No Juízo Central Cível do Tribunal da Comarca de Castelo Branco – Juiz 1, correu termos a ação declarativa sobre a forma de processo comum instaurada por SABE - Sociedade Agrícola da Beira S.A. e Casa Agrícola Herdade do Monte Velho S.A (proc. nº 353/17.1T8CTB) contra o Município de Castelo Branco em que foi pedido que o Tribunal reconhecesse que o prédio era propriedade da 1.ª Autora, arrendado à 2.ª Autora, não sendo atravessado por qualquer caminho público;
2. Por sentença prolatada em 14/07/2017, há muito transitada em julgado, o Tribunal decidiu condenar o réu Município de Castelo Branco a reconhecer que o prédio é propriedade da 1.ª autora e está arrendado à 1.ª Autora, Casa Agrícola Herdade do Monte Velho S.A. e não é atravessado por qualquer caminho público (doc. 1);
3. Esta Câmara Municipal por deliberação tomada em 6/12/2017 decidiu promover a expropriação da parcela com a área de 77,452 m2 do referido prédio, tendo apresentado, nos termos do nº 2 do artigo 11º do Código das Expropriações, proposta para a aquisição por via do direito privado da referida parcela (correspondente à área do caminho que atravessa a propriedade), notificando para o efeito a sociedade proprietária do prédio, para efeitos de requerer a declaração de utilidade pública de expropriação;
4. Face a tal notificação, veio a sociedade proprietária do prédio instaurar no TAF de Castelo Branco uma ação administrativa de impugnação de deliberação camarária pedindo que fosse declarada tal notificação nula, indicando como contra interessados a Presidência do Conselho de ministros e o Instituto de Conservação da Natureza e de florestas IP, instaurada 26/02/2018 e que corre termos sobre o processo nº 85/18.3BECTB (doc. 2);

5. O último movimento do referido processo foi o despacho de 14/10/2020, referindo que o processo já tinha todos os elementos necessários ao conhecimento do mérito da causa no despacho saneador (artigo 88.º, nº 1 do CPTA) - doc. 3;

6. O certo é que até a presente data não foi proferida sentença;

7. O que obstaculiza a que pela Presidência do Conselho de Ministros possa ser declarada a utilidade pública da expropriação e possa ser conferida ao Município de Castelo Branco a posse administrativa da referida parcela de terreno;

8. Estando pois, esta Câmara Municipal impedida de assegurar a proteção dos direitos do Povo de Malpica do Tejo e do seu acesso ao Tejo Internacional, não obstante todos os esforços nesse sentido desenvolvidos.

Junta: 3 Documentos

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara,

Dr. Leopoldo Martins Rodrigues

expediente



Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco
Juízo Central Cível de Castelo Branco - Juiz 1

Palácio da Justiça, Alameda da Liberdade
6000-074 Castelo Branco
Telef: 272340570 Fax: 272091519 Mail: cbranco.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 353/17.1T8CTB

29143774

CONCLUSÃO - 14-07-2017

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Margarida Amaro)

=CLS=

*

* *

1. RELATÓRIO¹

1.1. **Sabe – Sociedade Agrícola da Beira, S.A., e Casa Agrícola Herdade do Monte Velho, S.A.,** vieram propor a presente *acção declarativa, sob a forma de processo comum*, contra o **Município de Castelo Branco**, pedindo que se condene o réu:

i) A reconhecer que o prédio, que identifica, é propriedade da 1ª autora, e está arrendado à 2ª autora, não sendo atravessado por qualquer caminho público;

ii) A pagar a cada uma das autoras a quantia simbólica, mas real de um euro, pelos prejuízos, danos e maçadas com o comportamento atrás referido lhes causou.

Alegam para o efeito, em síntese, que são, respectivamente, proprietária e arrendatária de um prédio, que descrevem, o qual não é atravessado por qualquer caminho público. Apesar disso, o réu, recentemente, enquanto entidade pública, tentou realizar obras nesse caminho, que lhe causou danos, defendendo a natureza pública do mesmo.

1.2. O réu, citado para o efeito, veio apresentar contestação a acção, arguido a competência material do Tribunal, já que se trata de matéria da competência dos Tribunais Administrativos, e sustentando que o caminho em causa é público e não privado, nos termos em que relata.

1.3. No despacho saneador foi julgada improcedente a excepção de incompetência material deste Tribunal.

¹ Proc. n.º 353/17.1T8CTB.



Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco
Juízo Central Cível de Castelo Branco - Juiz 1

Palácio da Justiça, Alameda da Liberdade
6000-074 Castelo Branco

Telef: 272340570 Fax: 272091519 Mail: cbranco.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 353/17.1T8CTB

*

1.4. O objecto do litígio em causa nos autos é o direito das autoras a que se declare que o prédio, que identificam, pertence e é explorado, respectivamente, pelas mesmas, não sendo atravessado por qualquer caminho público, bem como a receber um euro pelos prejuízos, danos e maçadas provocadas pelo comportamento, que descreve, do réu.

* *

1.5. As questões que importa resolver nestes autos são as seguintes:

Em primeiro lugar, definiremos a titularidade do prédio e os direitos das autoras sobre o mesmo.

Em segundo lugar, apuraremos se o caminho, objecto de discussão nos autos, tem (ou não) natureza pública.

Por último, apreciaremos os danos alegados e a responsabilidade do réu pelos mesmos.

* *

1.6. Não existem excepções dilatórias, nulidades, questões prévias ou incidentais de que cumpre conhecer.

*

* *

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

2.1.1. Julgamos provados os seguintes factos:

1. O prédio, sito na freguesia de Malpica do Tejo, concelho de Castelo Branco, denominado “Montes do Tejo”, inscrito na matriz predial rustica da referida freguesia sob o artº 1º da Secção P-P1-P2, em nome da autora Sabe, S.A., encontra-se descrito na Conservatório do Registo Predial de Castelo Branco, sob o n.º 2722, em nome de Gonçalo de Almeida Garrett (aquisição de 20.04.1943).

2. A autora Sabe, S.A., adquiriu, por escritura pública a Gonçalo de Almeida Garrett o referido prédio.



Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco
Juízo Central Cível de Castelo Branco - Juiz 1

Palácio da Justiça, Alameda da Liberdade
6000-074 Castelo Branco

Telef: 272340570 Fax: 272091519 Mail: cbranco.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 353/17.1T8CTB

3. A autora Sabe e os anteriores possuidores do mencionado prédio, Montes do Tejo, há mais de 30 e 40 anos, têm praticado atos materiais e exercido os poderes de facto sobre o prédio, quer tratando-o, quer dando-o a outrem, nomeadamente à autora Monte Velho de arrendamento, agindo, à vista de todos e sem qualquer oposição, na convicção e intenção de se comportarem como titulares do direito real correspondente aos atos praticados.

4. A propriedade Montes do Tejo confronta pelo lado Sul com o rio Tejo, estando situada na sua margem direita.

5. Existe um caminho que se inicia no início da propriedade – onde hoje termina a estrada que vem de Malpica – e que se prolonga, hoje, até próximo das águas do Rio Tejo.

6. Na propriedade foram plantados eucaliptos.

7. Esse caminho foi mantido limpo e transitável pela empresa que explorava, por cedência dos proprietários, os eucaliptos aí plantados, na zona da plantação.

8. Esse caminho foi utilizado para aceder a um posto da Guarda Fiscal que ficava na propriedade Montes do Tejo, como vigilância sobre o rio Tejo.

9. O posto da Guarda Fiscal foi desativado há cerca de 30 anos, nunca mais tendo o mesmo sido utilizado.

10. Os proprietários do prédio sempre reconheceram que as pessoas o podiam atravessar para chegar ao rio.

11. As autoras sempre toleraram que os pescadores, que eram quatro, cinco ou seis, o usassem, por mero favor, para ir pescar, bem como sempre autorizaram os habitantes de Malpica aí se deslocassem.

12. Por volta de 1999 / 2000, o Município réu decidiu fazer no Rio Tejo um cais de acostagem.

13. Para fazer esse cais de acostagem o réu fez passar por esse caminho as máquinas e os materiais necessários para a construção do mesmo.

14. O que ocorreu sem oposição das autoras.



Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco
Juízo Central Cível de Castelo Branco - Juiz 1

Palácio da Justiça, Alameda da Liberdade
6000-074 Castelo Branco

Telef: 272340570 Fax: 272091519 Mail: cbranco.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 353/17.1T8CTB

15. Nessa construção, o empreiteiro que fez as obras, para chegar ao rio, nos últimos cerca de 100 metros, melhorou essa passagem.

16. Desde então, essa parte do caminho tem sido utilizado para chegar perto do rio, nomeadamente, por pescadores e alguma população de Malpica do Tejo.

17. Até essa data (1999/2000), nunca a Câmara Municipal de Castelo Branco, ou qualquer outra entidade pública, nomeadamente a Freguesia de Malpica do Tejo, alguma vez, manteve ou tratou dos caminhos que atravessam os Montes do Tejo, tendo essa manutenção, conservação, sempre, mas sempre, sido feita pelas autoras ou por quem estas incumbiram de o fazer.

18. Após essa data, foram feitos pela Freguesia de Malpica do Tejo trabalhos de conservação da parte final do caminho referido em 15.

19. Em 2012, procedeu-se à reparação do cais de acostagem que foi suportado pela Junta de Freguesia de Malpica do Tejo, levado a cabo pela firma Isidro Martinho Prata & Filhos, Lda., e que custou ao erário da Junta de Freguesia 21.620€ + IVA.

20. Em finais de Dezembro de 2016 e Janeiro de 2017, o réu realizou obras no caminho dentro da propriedade Montes do Tejo, colocado na propriedade tubos com um diâmetro de cerca de um metro e colocado um monte de “tout-vennant” - material que usado para criar um piso uniforme.

21. E fez isso sem autorização das autoras.

22. As obras realizadas consistiram no alargamento da via do caminho, tendo arrancado alguns eucaliptos, e alisamento do leito do caminho.

23. Nunca qualquer entidade pública abriu e/ou conservou os caminhos que existem nos Montes do Tejo, que sempre foram abertos pelos seus proprietários ou a mando destes, à excepção das obras julgadas como provadas realizadas em 1999/2000 e anos seguintes.

*

2.1.2. Julgamos os seguintes factos como não provados:

a. O Município réu abriu o caminho.



Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco
Juízo Central Cível de Castelo Branco - Juiz 1

Palácio da Justiça, Alameda da Liberdade
6000-074 Castelo Branco

Telef: 272340570 Fax: 272091519 Mail: cbranco.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 353/17.1T8CTB

b. As autoras, no ano de 2000, não se aperceberam da passagem referida em 13.

c. A Câmara Municipal ré, no ano de 2000, procedeu à construção do acesso ao cais de acostagem, tendo todo o caminho sido por si arranjado.

d. Até ao ano de 2000, os sucessivos Presidentes da Junta de Freguesia de Malpica do Tejo, foram arranjando o referido caminho, por vários meios.

e. Em Setembro de 2013, o então Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, Joaquim Mourão, contactou, direta e indiretamente, Francisco Garrett no sentido de acertar com ele a passagem, do caminho particular que atravessa os Montes do Tejo, a caminho publico, passando a Câmara Municipal de Castelo Branco a tratar da sua manutenção e conservação oferecendo-se para o alcatroar, ou pelo menos o pavimentar, oferecendo como contrapartida o vedar com rede, devidamente apoiada em vigas de madeira, a propriedade, de ambos os lados do caminho.

f. Com tal medida visava o então Presidente da Câmara de Castelo Branco e esta, criar um acesso público, terrestre, ao cais de acostagem.

g. Francisco de Almeida Garrett não aceitou a proposta.

h. Aquele caminho como público não se compadece com a exploração ambientalística que pretendem fazer do prédio, nem se compadece com a classificação que o prédio tem.

i. Nas negociações referidas pretendeu-se fazer um novo caminho alcatroado, aproveitando o caminho existente, mas cortando diversos terrenos das autoras.

j. Os trabalhos referidos e ora levados a cabo, não são mais que a continuidade de trabalhos de conservação e manutenção há muito levados a cabo no caminho.

k. Só na década de 70/80 é que se procedeu à plantação de eucaliptos.

l. Desde sempre os pescadores se deslocaram pelo referido caminho para pescar no rio Tejo.

m. E sempre os Malpiqueiros utilizaram o referido caminho para ir à Herrera de Alcântara às festas.

n. Tal caminho sempre foi utilizado como sendo público.



Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco
Juízo Central Cível de Castelo Branco - Juiz 1

Palácio da Justiça, Alameda da Liberdade
6000-074 Castelo Branco
Telef: 272340570 Fax: 272091519 Mail: cbranco.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 353/17.1T8CTB

o. E os vizinhos espanhóis, sempre do mesmo modo consideraram que o caminho era público, utilizando-o para conviverem com os vizinhos de Malpica do Tejo e para com eles transaccionarem os produtos de pesca do rio Tejo, designadamente no negócio dos lagostins.

p. Quer a Câmara Municipal de Castelo Branco, quer a Junta de freguesia de Malpica do Tejo, sempre trataram da conservação do referido caminho.

q. O caminho é utilizado por todas as pessoas, sem discriminação.

r. Passando a pé, com animais e com veículos ligeiros, carrinhas, tractores, etc;

s. Que o utilizavam sempre que necessitavam.

t. Desde o tempo que excede a memória dos vivos e, seguramente, há mais de 50 anos.

*

2.1.3. Motivação

2.1.3.1. Na factualidade julgada como provada consta os termos que resultam da certidão do registo predial e das cadernetas prediais do imóvel nos termos em que resulta de fls. 14 e ss. dos autos de providência cautelar e fls. 16 e ss. dos autos.

A aquisição do imóvel a favor de Gonçalo Garrett mostra-se inscrita como reportando-se a 1943. Este transmitiu tal direito de propriedade à autora Sabe.

Dos documentos juntos resulta o arrendamento a favor da ré Monte Velho, S.A.

A utilização do imóvel em causa, nos termos julgados provados resultou para nós claro, o que não foi posto em causa por nenhum elemento de prova, do depoimento de Pedro Dias Lopes, o qual, num depoimento absolutamente claro e isento, explicou os termos em que tal propriedade tem sido explorada, o que acompanhou desde que nasceu, em 1964, já que cresceu naquela propriedade, pois o pai, Mário Dias Lopes, geriu a propriedade até à década de 90 do século passado.

Sem prejuízo do exposto, a factualidade em causa não foi objecto de impugnação por parte do réu (cf. arts. 18º e 19º da contestação), razão pela qual foi julgada também como provada (confissão ficta).



Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco
Juízo Central Cível de Castelo Branco - Juiz 1

Palácio da Justiça, Alameda da Liberdade
6000-074 Castelo Branco

Telef: 272340570 Fax: 272091519 Mail: cbranco.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 353/17.1T8CTB

*

2.1.3.2. A decisão da matéria de facto relativamente à factualidade (com relevância para decisão da causa, delimitado pelos pedidos que importa conhecer, tendo presente os temas de prova enunciados oportunamente) controvertida foi considerada e apreciada nos seguintes termos:

Julgamos como provado que:

- A propriedade Montes do Tejo confronta pelo lado Sul com o rio Tejo, estando situada na sua margem direita – neste sentido, vide a descrição do imóvel no serviço de finanças e na Conservatória, o mapa de fls. 23 verso e 24 dos autos de providência cautelar e a descrição em geral realizada pelas testemunhas ouvidas.

- Existe um caminho que se inicia no início da propriedade – onde hoje termina a estrada que vem de Malpica – e que se prolonga, hoje, até próximo das águas do Rio Tejo – em geral, todos os depoimentos o referiram. Em especial, vide o depoimento claro de Pedro Dias Lopes, mas de Francisco Pinto, pescador naquela zona do rio Tejo, de José Morgado e João Ramos, que trabalharam na administração daquela zona florestal, mas também Maria Rosa, Túlio Rosa e Túlio Rosa, todos pescadores nesta zona do Rio Tejo.

- Na propriedade foram plantados eucaliptos – a prova testemunhal referiu, toda ela, à existência de tais eucaliptos. Por exemplo, Maria Rosa, que nos últimos 30 anos percorre aquela zona, deixou claro que o caminho (a maior parte dele e até a alguns metros do rio) passa pelo meio dos eucaliptos.

- Esse caminho foi utilizado para aceder a um posto da Guarda Fiscal que ficava na propriedade Montes do Tejo, como vigilância sobre o rio Tejo.

- O posto da Guarda Fiscal foi desativado há cerca de 30 anos, nunca mais tendo o mesmo sido utilizado.

Neste sentido, vide, desde logo, os depoimentos de Francisco Pinto, pescador, e Pedro Dias Lopes, engenheiro de produção animal, que cresceu, viveu e acompanhou aquela local desde a década de 60 até à década de 90 do século passado.

*



Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco

Juízo Central Cível de Castelo Branco - Juiz 1

Palácio da Justiça, Alameda da Liberdade

6000-074 Castelo Branco

Telef: 272340570 Fax: 272091519 Mail: cbranco.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 353/17.1T8CTB

Julgamos como provado que:

- Esse caminho foi mantido limpo e transitável pela empresa que explorava, por cedência dos proprietários, os eucaliptos aí plantados, na zona da plantação.

- Os proprietários do prédio sempre reconheceram que as pessoas o podiam atravessar para chegar ao rio.

Sobre esta matéria tivemos presente o depoimento bastante claro e esclarecedor de Pedro Dias Lopes, o qual relatou a evolução do caminho ao longo dos anos, em concreto desde os anos 60 do século passado. Referiu-se que se lembrava dos caminhos da propriedade serem abertos, de o caminho em causa ser usado pela guarda fiscal, no início o guarda deslocava-se a pé ou a cavalo. Deixou claro que o caminho era mantido pela empresa que explorava os eucaliptos. Passavam pelo mesmo os pescadores com autorização, tendo passado a ter mais utilização quando foi melhorado.

José Morgado, que foi chefe a região florestal, que abrangia a propriedade em causa desde 1985 até 1989 e mais tarde de 96 até 2010, explicou que em 1985 o caminho estava em precárias condições. A partir de então a manutenção desse caminho era da responsabilidade da empresa que explorava o eucaliptal. Na zona do caminho, desde o sítio da antiga casa do guarda florestal até ao rio, por volta do ano 2000, foi melhorado, não sabendo a testemunha referir quem o melhorou.

João Ramos, técnico florestal, descreve também, e nestes mesmos termos, o caminho, deixando claro que era a empresa para que trabalhava que o mantinha. Esse caminho terminava perto de uma curva, em cotovelo, que existia, a alguns metros da antiga casa do guarda fiscal, sendo a manutenção realizada até aí. Após, havia um trilho a pé.

Embora em termos ligeiramente diferentes, alguns dos pescadores que aí passaram nos últimos 30 anos, referiram claramente haver uma distinção entre as duas zonas dos caminhos, o que nos remete para a manutenção realizava por quem explorava o prédio da autora e o remanescente, porque não era necessário, não tinha essa manutenção.

Assim, os depoimentos Maria Rosa, Túlio Rosa e João Vicente.



Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco
Juízo Central Cível de Castelo Branco - Juiz 1

Palácio da Justiça, Alameda da Liberdade
6000-074 Castelo Branco

Telef: 272340570 Fax: 272091519 Mail: cbranco.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 353/17.1T8CTB

Não existe qualquer dúvida de que o caminho passa – atravessando-a – pelo meio da propriedade da autora.

A utilização realizada era essencialmente por quem explorava a propriedade.

Identificamos, em audiência final, a utilização do caminho por parte de alguns pescadores. Não identificamos mais do que seis. E a utilização esporádica por parte das populações vizinhas, seja de Malpica do Tejo, seja da população vizinha espanhola.

Todos os elementos apurados em audiência apontam num único sentido: o caminho em causa pertence ao prédio, foi construído, no seu essencial, pelos seus proprietários e utilizado para a exploração da propriedade.

É verdade que – o que julgamos como provado:

- Por volta de 1999 / 2000, o Município réu decidiu fazer no rio Tejo um cais de acostagem.

- Para fazer esse cais de acostagem o réu fez passar por esse caminho as máquinas e os materiais necessários para a construção do mesmo.

- O que ocorreu sem oposição das autoras.

Julgamos não provado que tal ocorreu porque as autoras não se aperceberam dessa passagem, pois não nos parece credível em função do volume dos trabalhos realizados.

Mais julgamos como provado que:

- Nessa construção, o empreiteiro que fez as obras, para chegar ao rio, nos últimos cerca de 100 metros, melhorou essa passagem (e não abriu o caminho, portanto, pois este já estava demarcado – o que não julgamos provado nesta parte). Isso mesmo resultou para nós claro dos depoimentos de Francisco Pinto, Maria Rosa, Túlio Rosa, João Vicente e José Dias, todos pescadores no rio Tejo.

As obras realizadas pelo Município réu estão aludidas no “Contrato” que consta de fls. 44 e ss.

Não se produziu prova no sentido de que:

- A Câmara Municipal, no ano de 2000, procedeu à construção do acesso ao cais de acostagem, tendo todo o caminho sido por si arranjado.



Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco
Juízo Central Cível de Castelo Branco - Juiz 1

Palácio da Justiça, Alameda da Liberdade
6000-074 Castelo Branco

Telef: 272340570 Fax: 272091519 Mail: cbranco.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 353/17.1T8CTB

Em função do documento de fls. 46 verso, julgamos como provado que, em 2012, procedeu-se à reparação do cais de acostagem que foi suportado pela Junta de Freguesia de Malpica do Tejo, levado a cabo pela firma Isidro Martinho Prata & Filhos, Lda. e que custou ao erário da Junta de Freguesia 21.620€ + IVA.

E mais julgamos com provado que:

- Desde então, essa parte do caminho tem sido utilizado para chegar perto do rio, nomeadamente, por pescadores e alguma população de Malpica do Tejo.

Repara-se, com grande relevância, que até essa data, não existe registo de qualquer construção ou manutenção de tal caminho por tal entidade pública.

É verdade que José Mendes, maquinista, referiu que desde 2000, a Junta de Freguesia lhe paga para limpar o caminho, o que um empregado seu já fazia desde 1996.

Nenhum elemento documental, porém, foi junto referente a esse pagamento e contrato respectivo, o que nos deixa com bastantes dúvidas a este respeito.

Temos de ter presente que subjacente a esta acção está um conflito patente entre uma população local e os proprietários do prédio onde se situa o caminho.

Aliás, não deixa de ser significativo que, por exemplo, João Vicente, pescador, espontaneamente, após explicar que para a sua actividade passa no caminho, começou por referir que os caminhos eram arrançados, mas não sabia por quem, terminando, na parte final do seu depoimento, a garantir que tal serviço era pago pela junta. Não ficamos convencidos de que esta testemunha falava com verdade, atento o exposto.

Julgamos provado que:

Até essa data, isto é, ao ano de 2000, nunca a Câmara Municipal de Castrelo Branco, ou qualquer outra entidade pública, nomeadamente a Freguesia de Malpica do Tejo, alguma vez, manteve ou tratou dos caminhos que atravessam os Montes do Tejo, tendo essa manutenção, conservação, sempre, mas sempre, sido feita pelas autoras ou por quem estas incumbiram de o fazer.



Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco
Juízo Central Cível de Castelo Branco - Juiz 1

Palácio da Justiça, Alameda da Liberdade
6000-074 Castelo Branco

Telef: 272340570 Fax: 272091519 Mail: cbranco.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 353/17.1T8CTB

Explicou Pedro Dias Lopes que se recorda que as pessoas que passavam no caminho para chegar ao rio faziam-no com autorização, desde logo dos guardas da propriedade.

Dos termos rigorosos como esta testemunha enquadrou a evolução do caminho, que acompanhou, demonstrando um grande sentido de isenção e de distanciamento em relação ao litígio objecto destes autos resultou para nós claro que:

- As autoras sempre toleraram que os pescadores, que eram quatro, cinco ou seis, o usassem, por mero favor, para ir pescar, bem como sempre autorizaram os habitantes de Malpica aí se deslocassem.

Não consideramos minimamente seguro e provado que:

- Até ao ano de 2000, os sucessivos Presidentes da Junta de Freguesia de Malpica do Tejo, foram arranjando o referido caminho, por vários meios.

Nenhum elemento de prova minimamente consistente foi apresentado nesse sentido.

Consideramos apenas seguro que, após essa data (e não antes), foram feitos pela Freguesia de Malpica do Tejo trabalhos de conservação da parte final do caminho referida supra (até chegar ao rio).

*

Não apuramos com a mínima segurança, o que julgamos não provado que:

- Em Setembro de 2013, o então Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, Joaquim Mourão, contactou, direta e indiretamente, Francisco Garrett no sentido de acertar com ele a passagem, do caminho particular que atravessa os Montes do Tejo, a caminho publico, passando a Câmara Municipal de Castelo Branco a tratar da sua manutenção e conservação oferecendo-se para o alcatroar, ou pelo menos o pavimentar, oferecendo como contrapartida o vedar com rede, devidamente apoiada em vigas de madeira, a propriedade, de ambos os lados do caminho.

- Com tal medida visava o então Presidente da Câmara de Castelo Branco e esta, criar um acesso público, terrestre, ao cais de acostagem.

- Francisco de Almeida Garrett não aceitou a proposta.



Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco
Juízo Central Cível de Castelo Branco - Juiz 1

Palácio da Justiça, Alameda da Liberdade
6000-074 Castelo Branco

Telef: 272340570 Fax: 272091519 Mail: cbranco.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 353/17.1T8CTB

- Aquele caminho como público não se compadece com a exploração ambientalística que pretendem fazer do prédio, nem se compadece com a classificação que o prédio tem (não temos elementos de prova suficientemente seguros neste sentido).

- Nas negociações referidas pretendeu-se fazer um novo caminho alcatroado, aproveitando o caminho existente, mas cortando diversos terrenos das autoras.

Não se produziu prova sobre estas negociações e os seus termos.

*

Julgamos como provado que:

- Em finais de Dezembro de 2016 e Janeiro de 2017, o réu realizou obras no caminho dentro da propriedade Montes do Tejo, colocado na propriedade tubos com um diâmetro de cerca de um metro e colocado um monte de “tout-vennant” - material que usado para criar um piso uniforme.

- E fez isso sem autorização das autoras.

- As obras realizadas consistiram no alargamento da via do caminho, tendo arrancado alguns eucaliptos, e alisamento do leito do caminho.

Retiramos isso mesmo, com toda a segurança, dos termos da providência cautelar apensos – vide, em especial, as fotos de fls. 25 e ss. onde se pode observar tal alegação.

Julgamos como provado que:

- Nunca qualquer entidade pública abriu e/ou conservou os caminhos que existem nos Montes do Tejo, que sempre foram abertos pelos seus proprietários ou a mando destes, à excepção das obras julgadas como provadas realizadas em 1999/2000 e anos seguintes.

O depoimento de Pedro Dias Lopes foi muito claro neste sentido. Vide ainda o que foi explicado por José Morgado e José Ramos. As restantes testemunhas não colocaram isso mesmo em causa.

E consideramos não provado que:

- Os trabalhos referidos e ora levados a cabo, não são mais que a continuidade de trabalhos de conservação e manutenção há muito levados a cabo no caminho.



Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco
Juízo Central Cível de Castelo Branco - Juiz 1

Palácio da Justiça, Alameda da Liberdade
6000-074 Castelo Branco

Telef: 272340570 Fax: 272091519 Mail: cbranco.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 353/17.1T8CTB

O volume das obras que pode ser observado nas fotos juntas aos autos desmentem tal alegação.

*

Não se produziu prova (o que julgamos como não provado) no sentido de que:

- Só na década de 70/80 é que se procedeu à plantação de eucaliptos.

- Desde sempre os pescadores se deslocaram pelo referido caminho para pescar no Rio Tejo – a prova apresentada não nos permite concluir, de forma minimamente consistente, que tal ocorre “desde sempre”.

- E sempre os Malpiqueiros utilizaram o referido caminho para ir à Herrera de Alcântara às festas – da prova produzida em audiência não resulta que tal ocorre desde “sempre”.

As testemunhas remetem-nos para um período de tempo por referência aos últimos 40 anos no máximo. Vide os depoimentos de Túlio Rosa, José Dias e Rosa Vicente.

Não temos elementos de prova para concluir que:

- Tal caminho sempre foi utilizado como sendo público.

- E os vizinhos espanhóis, sempre do mesmo modo consideraram que o caminho era público, utilizando-o para conviverem com os vizinhos de Malpica do Tejo e para com eles transaccionarem os produtos de pesca do rio Tejo, designadamente no negócio dos lagostins.

- Quer a Câmara Municipal de Castelo Branco, quer a Junta de freguesia de Malpica do Tejo, sempre trataram da conservação do referido caminho.

Remetemos, quanto aos trabalhos realizados por estas entidades, para o que apuramos nos termos descritos supra, o que contraria o aqui alegado.

Julgamos absolutamente não provado que:

- O caminho é utilizado por todas as pessoas, sem discriminação;

- Passando a pé, com animais e com veículos ligeiros, carrinhas, tractores, etc;

- Que o utilizavam sempre que necessitavam.



Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco
Juízo Central Cível de Castelo Branco - Juiz 1

Palácio da Justiça, Alameda da Liberdade
6000-074 Castelo Branco

Telef: 272340570 Fax: 272091519 Mail: cbranco.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 353/17.1T8CTB

- Desde o tempo que excede a memória dos vivos e, seguramente, há mais de 50 anos.

A prova apresentada não nos permite concluir neste sentido, antes pelo contrário, só a partir do ano de 1999/2000 (e não antes) é que existem elementos que apontam para algumas intervenções de entidades públicas, como o réu nestes autos, naquele caminho.

*

* *

2.2. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Nesta sede, cumpre agora, em função da matéria de facto julgada como provada, apreciar e decidir as questões supra enunciadas, que constituem o objecto deste processo.

*

2.2.1. Dos direitos sobre o prédio

2.2.1.1. As autoras começam por peticionar que se se reconheça que o prédio, que identifica, é propriedade da autora, e está arrendado à 2ª autora.

A propriedade da primeira autora sobre o prédio mostra-se demonstrada, desde logo, na medida em que adquiriu de quem beneficia de uma presunção de propriedade, o que não foi colocada em causa.

Na verdade, o prédio está inscrito no registo predial em nome de que vendeu à autora o prédio.

O direito de propriedade é o direito real máximo ou pleno, pelo qual se reconhece ao seu titular a generalidade das faculdades atribuíveis a um particular, em vista do aproveitamento pleno da utilidade de uma coisa, dirigido à satisfação de necessidades legítimas (dentro dos limites da lei e com observâncias das restrições por elas impostas)².

² LUÍS CARVALHOS FERNANDES, *Lições de Direito Reais*, 4ª ed., p. 315-6.



Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco
Juízo Central Cível de Castelo Branco - Juiz 1

Palácio da Justiça, Alameda da Liberdade
6000-074 Castelo Branco

Telef: 272340570 Fax: 272091519 Mail: cbranco.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 353/17.1T8CTB

A constituição de um direito real pode ter como causa um negócio jurídico (o que ocorre, segundo cremos, na maioria dos casos), mas pode também ter uma fonte não negocial – vide o art. 1316º do CC.

Para o reconhecimento de um direito real (*pronuntiatio*), como o direito de propriedade sobre um imóvel – escreve André Dias Pereira³ –, tem de se invocar como título aquisitivo uma forma de aquisição originária, como a ocupação, a usucapião ou a acessão, ou, invocando-se uma aquisição derivada, é necessário provar que o direito já existia no transmitente.

Existe, pois, a necessidade de se provar ter havido uma aquisição originária do direito de propriedade que se alega ou de se provar ter havido uma ou várias aquisições derivadas que acabem por formar uma cadeia ininterrupta a terminar numa aquisição originária do mesmo direito – ressalvada a existência de presunções actuantes no caso e não ilididas, como é, desde logo, o caso da presunção decorrente do registo predial.

A autora adquiriu o prédio de quem beneficia exactamente da presunção do art. 7º do C.Reg.P., de onde decorre que o direito de propriedade sobre o prédio pertence à referida autora.

Acresce que a factualidade apurada ainda permite concluir que a mesma adquiriu o imóvel por usucapião.

A usucapião é a única fonte não negocial de constituição dos direitos reais que tem uma aplicação generalizada nos direitos reais de gozo⁴ (como é o caso da propriedade e compropriedade – direito real de gozo máximo ou pleno).

A posse – define o Código Civil (art. 1251º) – é o poder que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real.

Consiste no exercício de um poder de facto sobre uma coisa (com uma certa estabilidade), traduzido no exercício efectivo de poderes materiais sobre ela ou na

³ “Tutela Possessória das Servidões”, *Boletim da Faculdade de Direito*, Universidade de Coimbra, Vol. LXXVI, 2000, p. 488-489.

⁴ LUÍS CARVALHOS FERNANDES, *Lições de Direito Reais*, p. 232.



Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco
Juízo Central Cível de Castelo Branco - Juiz 1

Palácio da Justiça, Alameda da Liberdade
6000-074 Castelo Branco

Telef: 272340570 Fax: 272091519 Mail: cbranco.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 353/17.1T8CTB

possibilidade física desse exercício (o *corpus*) e a intenção de exercer sobre a coisa como seu titular (*animus*) – o direito correspondente àquele domínio de facto⁵.

A posse é, portanto, o poder que se manifesta quando alguém actua sobre uma coisa de forma correspondente ao exercício de determinado direito real (*corpus*) e o faz com intenção de agir como titular desse direito (*animus*) (arts. 1251º e 1253º do CC).

Tem dois elementos: o *corpus* (“quando alguém actua”) e o *animus* (“por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou outro direito real”)⁶ – consagra-se, nestes termos, no nosso direito, o sistema subjectivo de posse.

In casu, mostra-se provado: A autora SABE e os anteriores possuidores do mencionado prédio, Montes do Tejo, há mais de 30 e 40 anos, têm praticado atos materiais e exercido os poderes de facto sobre o prédio, quer tratando-o, quer dando-o a outrem, nomeadamente à autora Monte Velho de arrendamento, agindo, à vista de todos e sem qualquer oposição, na convicção e intenção de se comportarem como titulares do direito real correspondente aos atos praticados.

O direito de propriedade adquire-se, portanto, por usucapião – art. 1316º do CC.

A usucapião é uma forma de aquisição originária de direitos reais de gozo mediante a verificação de dois elementos: a posse desse direito e o decurso de um lapso de tempo (art. 1287º do CC)⁷.

É composta, nestes termos, por dois elementos: o *corpus* (“quando alguém actua”) e o *animus* (“por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou outro direito real”).

Da factualidade julgada provada resulta demonstrada o *corpus* da posse da autora. O *animus*, desde logo, presume-se – o que não foi ilidido – nos termos do art. 1252º, n.º 2 do CC). Apesar disso, mostra-se provado que foram praticados na convicção de que exerce poderes sobre coisa que lhe pertence.

⁵ Vide HENRIQUE MESQUITA, *Direitos Reais*, p. 65 a 67, onde distingue a concepção objectiva e subjectiva da posse.

⁶ Vide ORLANDO DE CARVALHO, “Introdução à posse”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 122º, p. 68.

⁷ Cfr. HENRIQUE MESQUITA, *Direitos Reais*, Coimbra, p. 112.



Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco
Juízo Central Cível de Castelo Branco - Juiz 1

Palácio da Justiça, Alameda da Liberdade
6000-074 Castelo Branco

Telef: 272340570 Fax: 272091519 Mail: cbranco.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 353/17.1T8CTB

Uma vez provada a posse, estabelece o art. 1268º, n.º 1 do CC que: “*O possuidor goza de presunção da titularidade do direito excepto se existir, a favor de outrem, presunção fundada em registo anterior ao início da posse*”.

Havendo conflito de presunções, uma derivada do registo (art. 7º do C.Reg.P.) e outra emergente da posse (art. 1268º, n.º 1 do CC), prevalece esta última que só cede no confronto com a presunção derivada de registo anterior ao início da posse, ou seja, prevalece a presunção mais antiga e, em caso de igualdade na antiguidade, prevalece a posse⁸.

A posse – prescreve o n.º 1 do art. 1252º do CC – tanto pode ser exercida pessoalmente como por intermédio de outrem.

E conduz à usucapião se for pública e pacífica (arts. 1293º, al. a), 1297º e 1300º, n.º 1 do CC) – os restantes requisitos apenas influem no prazo necessário à usucapião⁹. Isto porque nem todas as categorias da posse merecem a mesma protecção ou apresentam a estabilidade suficiente para que se lhe possa atribuir, nos mesmos termos, o efeito criador ligado à usucapião¹⁰.

A posse, exercida nos termos julgados provados, é uma posse pública e pacífica (arts. 1293º, al. a), 1297º e 1300º, n.º 1 do CC), o que vem ocorrendo há mais de 30 e 40 anos.

É pública por se exercer de modo a poder ser reconhecida pelos interessados (de cujo exercício se teria apercebido uma pessoa de diligência normal¹¹); e é pacífica, porque foi adquirida sem violência (o possuidor não usou de coacção física ou moral

⁸ Cfr., neste sentido, Ac. do STJ, de 19.02.92, *BMJ*, 1992, N.º 414, p. 545 e ss.; Ac. da Relação de Coimbra, de 9.05.2006, www.dgsi.pt; e Ac. da Relação do Porto, de 10.04.2000, *CJ*, Ano XXV, Tomo II, 2000, p. 220 e ss. Também LUÍS CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direitos Reais*, Quid Iuris, 2ª edição, p. 120.

⁹ HENRIQUE MESQUITA, *op. cit.*, p. 112.

¹⁰ ÁLVARO MOREIRA e CARLOS FRAGA, *Direitos Reais*, segundo as lições do Prof. Doutor C. A. da Mota Pinto, p. 214.

¹¹ ORLANDO DE CARVALHO, “Introdução à posse”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 123º, p. 73.



Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco
Juízo Central Cível de Castelo Branco - Juiz 1

Palácio da Justiça, Alameda da Liberdade
6000-074 Castelo Branco

Telef: 272340570 Fax: 272091519 Mail: cbranco.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 353/17.1T8CTB

para a obter). A posse é violenta enquanto se mantiver a coacção e passa a pacífica quando a violência cessa¹².

Havendo título de aquisição e registo deste, a usucapião tem lugar nos termos prescritos no art. 1294º do CC.

Não havendo registo do título de aquisição, mas registo da mera posse, a usucapião ocorre nos termos definidos no art. 1295º do CC.

Não havendo registo do título nem da mera posse – prescreve o 1296º do CC, a usucapião só por dar-se no termo de quinze anos, se a posse for de boa fé, e de vinte anos, se for de má fé.

No caso em apreço, existe título de transmissão da propriedade, que está registado, pelo que os prazos de usucapião a aplicar à parcela de terreno são os do art. 1295º do CC.

In casu, porém, uma vez que decorreu mais de 20 anos, é indiferente para a solução jurídica do caso tal apuramento.

Em todo o caso, a posse diz-se de boa fé – dispõe o n.º 1 do art. 1260º do CC, quando o possuidor ignorava, ao adquiri-la, que lesava o direito de outrem.

A posse titulada – acrescenta o n.º 2 do mesmo artigo – presume-se de boa fé, e a não titulada, de má fé.

A posse é titulada quando assenta num acto susceptível de, em abstracto, constituir ou transferir o direito real que lhe corresponde¹³.

A posse da autora – mostra-se provada – assenta num acordo (contrato de compra e venda) pelo qual é susceptível de, em abstracto, transmitir o direito real de propriedade.

Estando nós perante um imóvel, a transmissão exige uma escritura pública – vide, no âmbito da compra e venda, o art. 875º do CC.

Portanto, a posse é titulada e uma posse titulada – já o referimos – presume-se de boa fé.

¹² Cfr. A. SANTOS JUSTO, *Direitos Reais*, p. 174.

¹³ HENRIQUE MESQUITA, *op. cit.*, p. 90-1.



Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco
Juízo Central Cível de Castelo Branco - Juiz 1

Palácio da Justiça, Alameda da Liberdade
6000-074 Castelo Branco

Telef: 272340570 Fax: 272091519 Mail: cbranco.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 353/17.1T8CTB

Trata-se de uma presunção legal ilidível¹⁴ – art. 350º, n.º 2 do CC.

In casu, tal presunção não se mostra ilidida.

A ignorância de que se lesa o direito de outrem (a ausência de má fé) – escreve Antunes Varela e Pires de Lima¹⁵ – resulta, na generalidade dos casos, da convicção (positiva) de que se está a exercer um direito próprio, adquirido por título válido, por se desconhecerem, precisamente, os vícios da aquisição. Mas a lei não exige que assim seja sempre. O possuidor pode saber que o direito não é seu e estar convencido, apesar disso, de que, exercendo-o, não prejudica o verdadeiro titular. Ou pode mesmo estar convencido de que não existe nenhum direito de terceiro, que seja lesado com a sua posse.

Os autores citados dão mesmo o exemplo da posse não titulada – por vícios de forma – mas o possuidor está de boa fé, embora conheça os vícios da aquisição, por estar convencido de que não lesa, com a sua posse, direitos alheios.

O momento em que deve existir a boa fé é o da aquisição da posse como resulta do n.º 1 do art. 1260º do CC (*mala fides superveniens no nocet*).

O momento da aquisição da posse é o da apreensão da coisa.

Portanto, na nossa apreciação, a factualidade enunciada, demonstra efectivamente uma actuação na fruição do prédio em causa nos autos é de boa fé.

Mostra-se assente que a autora actuou com a convicção (positiva) de que estava a exercer um direito próprio (sem prejudicar, portanto, nenhum direito de terceiro).

Assim sendo, nos termos do art. 1295º do CC, a usucapião ocorreu no termo de 10 anos de posse.

A autora pode, nos termos do art. 1256º do CC, juntar à sua posse a dos antecessores, já que tem a mesma natureza.

Em suma: mostra-se, pois, provada a aquisição originária (prescrição aquisitiva) nestes termos da garagem por parte do réu, pelo que importa reconhecer que o mesmo adquiriu – por usucapião – o direito de propriedade sobre o prédio em causa.

¹⁴ Por todos, LUÍS CARVALHOS FERNANDES, *op. cit.*, p. 287.

¹⁵ *Código Civil Anotado*, Vol. III, 2ª ed., p. 21.



Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco
Juízo Central Cível de Castelo Branco - Juiz 1

Palácio da Justiça, Alameda da Liberdade
6000-074 Castelo Branco

Telef: 272340570 Fax: 272091519 Mail: cbranco.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.º 353/17.1T8CTB

A autora Monte Velho utiliza o imóvel como arrendatária – isso mesmo se mostra assente na factualidade julgada provada.

Nestes termos, procede nesta parte a acção, pelo que condenaremos o réu a reconhecer o prédio como sendo é propriedade da autora Sabe – Sociedade Agrícola da Beira, S.A., estando arrendado à autora Casa Agrícola Herdade do Monte Velho, S.A.

*

2.2.2. Do caminho

2.2.2.1. As autoras peticionam que se reconheça que esse prédio não é atravessado por qualquer caminho público.

A questão colocada pelas autoras pretende-se com o caminho que atravessa a propriedade, que o réu, na contestação, sustenta que tal caminho é público.

Existe aqui uma insegurança jurídica sobre a natureza de tal caminho, o que fundamenta e justifica, no essencial, a presente acção.

Os direitos reais valem *erga omnes*, são *jura excludendi omnes alios*, são direitos de soberania¹⁶, que a todos vinculam.

O proprietário, nos termos do art. 1305º do CC, goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, o que significa que pode exigir que terceiros se abstenham de invadir a sua esfera jurídica, quer usando ou fruindo a coisa, quer praticando actos que afectem o seu exercício.

Nos termos do art. 1311º do CC, o proprietário pode exigir judicialmente de qualquer possuidor ou detentor da coisa o reconhecimento do seu direito e a consequente restituição do que lhe pertence.

Perante o receio (fundado) de turbação ou esbulho da posse ou perante actos – de natureza material ou jurídica¹⁷ – que envolvam apenas o perigo de violação dos direitos do proprietário, pode este reagir contra terceiros, tendo à sua disposição a acção adequada a prevenir a violação dos seus direitos – art. 2º, n.º 2 do CPC.

¹⁶ ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em geral*, Vol. I, 9ª ed., p. 172-3.

¹⁷ HENRIQUE MESQUITA, *Direitos Reais*, p. 124.



Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco
Juízo Central Cível de Castelo Branco - Juiz 1

Palácio da Justiça, Alameda da Liberdade
6000-074 Castelo Branco

Telef: 272340570 Fax: 272091519 Mail: cbranco.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 353/17.1T8CTB

Por exemplo, para a defesa da posse, a acção de prevenção (art. 1276º), e da propriedade, a acção negatória, utilizada, designadamente, quando um terceiro se arrogue, em relação a uma coisa, com determinado direito que não tem¹⁸.

Ao proprietário é-lhe facultado mesmo reagir contra actos que envolvem apenas o perigo de violação, sem se traduzirem numa lesão efectiva.

Neste quadro inserem-se as acções de reivindicação ou petítória e a negatória, que visam, como primeiro objectivo, a declaração da existência do direito (*pronunciatio*) e, como escopo ulterior, a sua realização (*condemnatio*), a qual implica que o terceiro seja condenado a restituir a coisa ou a abster-se de repetir as actuações que molestam o proprietário¹⁹.

Ao proprietário é ainda lícito, quando o seu direito seja simplesmente contestado ou posto em dívida por outrem, pedir – em acção de simples apreciação positiva – que se declare a respectiva existência. Visa-se, com esta acção, não defender a propriedade contra agressões de terceiros, mas antes de a certificar, tornando-a incontrovertida – pelo menos em relação às pessoas abrangidas pela eficácia do caso julgado²⁰.

Na situação *sub iudicio*, tendo nós concluído que a autora é proprietária do prédio, sendo esse atravessado por um caminho, cuja natureza é contestado pelo réu, impõe-se definir se tal caminho tem (ou não) natureza pública.

*

2.2.2.2. Ora, a factualidade apurada e julgada provada é bastante clara no sentido que tal caminho não tem natureza pública. Senão vejamos.

O S.T.J uniformizou jurisprudência (Assento de 19.04.1989) no sentido de que: “São públicos os caminhos que, desde tempos imemoriais, estão no uso directo e imediato do publico”²¹.

¹⁸ HENRIQUE MESQUITA, *ult. op. cit.*, p. 179, nota 1.

¹⁹ Neste sentido, HENRIQUE MESQUITA, *Direitos Reais*, Coimbra, p. 179.

²⁰ HENRIQUE MESQUITA, *op. cit.*, p. 179, nota 2.

²¹ Dos caminhos públicos distingue-se os atravessadouros, vide, por todos HENRIQUE MESQUITA, *RLJ*, Ano 135º, N.º 3934, em especial, p. 62 e ss.



Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco
Juízo Central Cível de Castelo Branco - Juiz 1

Palácio da Justiça, Alameda da Liberdade
6000-074 Castelo Branco

Telef: 272340570 Fax: 272091519 Mail: cbranco.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 353/17.1T8CTB

A noção de “imemorial” significa que o início do acontecimento em causa se perde na memória dos homens²².

O Código Civil, no art. 1384º, alude ao conceito de posse imemorial. Escrevem Pires de Lima, Antunes Varela e Henrique Mesquita²³: é imemorial a posse se os vivos não sabem quando começou; não o sabem por observação directa, nem o sabem por informações que lhes chegaram dos seus antecessores.

Claramente não é o caso do caminho que atravessa o prédio da autora.

Explica o S.T.J., no acórdão de 21.01.2014²⁴, que: quanto à caracterização de um caminho como público, desde há muito se dividiu a jurisprudência: a) para uns, seria sempre necessário demonstrar que o caminho foi construído ou apropriado por uma pessoa colectiva de direito público; b) para outros, bastaria provar-se o uso directo e imediato pelo público em geral, desde que imemorial; c) finalmente, para uma terceira corrente, seria de aceitar o critério da construção ou apropriação do caminho pela entidade pública, mas o uso imemorial (directo e imediato) pelo público em geral constituiria uma presunção (ilidível) da dominialidade, prescindindo-se, nestes casos, da prova directa da construção ou apropriação pela entidade pública.

No sentido de pôr termo à referida divergência jurisprudencial, o Assento do STJ, de 19.04.1989, hoje com valor de jurisprudência uniformizada, firmou a seguinte jurisprudência: “São públicos os caminhos que, desde tempos imemoriais, estão no uso directo e imediato do público”.

Apesar disso, não pode interpretar-se aquele Assento no sentido de excluir a dominialidade de um caminho que, tendo sido construído ou legitimamente apropriado, em data recente por pessoa colectiva de direito público, foi por ela afectado ao uso público, servindo o interesse colectivo que lhe é inerente. Nestes casos, desde que se prove que o caminho foi construído ou foi legitimamente apropriado por uma autarquia, que exerce sobre ele jurisdição, administrando-o, melhorando-o e conservando-o, não

²² Cf. RUI PINTO DUARTE, “Caminhos públicos (comentário de jurisprudência)”, *Cadernos de Direito Privado*, N.º 13, p. 5.

²³ *Código Civil Anotado*, 2ª ed., Vol. II, p. 283.

²⁴ Proc. 6662/09.6TBVFR.P1.S2, www.dgsi.pt.



Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco
Juízo Central Cível de Castelo Branco - Juiz 1

Palácio da Justiça, Alameda da Liberdade
6000-074 Castelo Branco

Telef: 272340570 Fax: 272091519 Mail: cbranco.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 353/17.1T8CTB

pode duvidar-se que se trata de um caminho público pertencente àquela entidade pública.

A suficiência do uso imemorial a que se refere o Assento, de modo algum exclui outras vias de aquisição da dominialidade, como acontecerá quando a lei directamente integra determinada coisa na categoria do domínio público, ou quando uma pessoa de direito público, depois de a construir, produzir ou dela se apropriar, a afecta à utilidade pública.

O uso directo e imediato do público em geral, quando imemorial, bastará para caracterizar um caminho como público, mas é ainda necessário acrescentar que esse uso público deve reflectir a sua afectação à utilidade pública, ou seja, à satisfação de interesses colectivos de significativo grau ou relevância.

In casu, da factualidade apurada não resulta nem que o caminho seja utilizado, desde tempos imemoriais, pelo público, nem sequer que o mesmo foi construído ou foi (legitimamente) apropriado pela autarquia ré, que sobre ele exerce jurisdição, administrando-o, melhorando-o e conservando-o.

Antes pelo contrário, apurou-se que o mesmo atravessa uma propriedade privada, cujos titulares têm, ao longo dos autos, procedido à sua manutenção.

Nestes termos, perante a incerteza causada pela posição do Município réu, em conformidade com a factualidade julgada provada, impõe-se condenar este a reconhecer que o caminho em causa não é público, o que decidiremos em conformidade.

*

2.2.3. Da indemnização peticionada

As autoras pretendem receber, a título de indemnização, a quantia de um euro pelos prejuízos, danos e maçadas, que o comportamento do réu lhes causou.

Os autores, com fundamento em responsabilidade civil, peticionam o recebimento de tal quantia do réu.

Estamos perante responsabilidade civil extracontratual.

Nos termos do art. 483º, n.º 1 do CC (Código Civil), “*Aquele que, em dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal*



Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco
Juízo Central Cível de Castelo Branco - Juiz 1

Palácio da Justiça, Alameda da Liberdade
6000-074 Castelo Branco

Telef: 272340570 Fax: 272091519 Mail: cbranco.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 353/17.1T8CTB

destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.”

Sempre que se verifiquem os pressupostos ou requisitos do art. 483º, n.º 1 do CC nasce uma obrigação de reparar os danos causados²⁵.

Para se estabelecer a responsabilidade civil por factos ilícitos a título de culpa é necessário, portanto, que ocorram os seguintes requisitos: facto, ilicitude, culpa, dano e nexo de causalidade.

A actuação do réu é ilícita e culposa – violou o direito de propriedade e de fruição decorrente do arrendamento das autoras – art. 1305º do CC). A forma da ilicitude decorre da violação de um direito de outrem²⁶, tendo sido praticado com consciência de que tal dano se iria verificar.

Para que haja responsabilidade civil é indispensável que o facto praticado pelo agente ocasione um dano a terceiro. O dano é toda a ofensa de bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica.

No caso dos autos, consiste, desde logo, nas alterações realizadas na sua propriedade com a intervenção realizada: colocado na propriedade tubos, colocado um monte de “tout-vennant”, tendo arrancado alguns eucaliptos, etc.

A obrigação de reparar um dano pressupõe ainda a existência de um nexo causal entre o facto e o dano (art. 563º do CC); não basta que o evento tenha produzido (naturalisticamente) certo efeito, é necessário ainda que o evento danoso seja uma causa provável, adequada à produção desse efeito, desempenhando este a função de pressuposto da responsabilidade civil e de medida da obrigação de indemnizar.

In casu, existe claramente um claro nexo de causalidade entre esses danos e a actuação do réu aludida supra.

Em conformidade, estão verificados os pressupostos da responsabilidade civil delitual culposa (art. 483º do CC).

²⁵ SINDE MONTEIRO, “Rudimentos da Responsabilidade Civil”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano II, 2005, p. 359

²⁶ Vide estes conceitos desenvolvidamente em ANTUNES VARELA, *op. cit.*, p. 552 e ss.



Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco
Juízo Central Cível de Castelo Branco - Juiz 1

Palácio da Justiça, Alameda da Liberdade
6000-074 Castelo Branco

Telef: 272340570 Fax: 272091519 Mail: cbranco.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 353/17.1T8CTB

Analisados os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual pela culpa e tendo concluído pela verificação de todos esses pressupostos, importa agora analisar as pretensões indemnizatórias dos autores.

Quem estiver obrigado a reparar um dano “deve reconstituir a situação que existiria” se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.

A obrigação de indemnizar tem como referencial, sem qualquer limitação, os “danos que o lesado não teria sofrido” se não fosse a lesão (art. 563º do CC).

Conforme resulta do art. 562º do CC, o sentido e fim da indemnização é a criação da situação em que o lesado estaria presentemente, no momento em que é julgada a acção de responsabilidade, se não tivesse tido lugar o facto lesivo – situação hipotética ou provável, portanto –, e não a reconstituição da situação anterior à lesão²⁷.

A reparação dos danos deve efectuar-se, em princípio, mediante a reconstituição natural; mas quando isso não for possível ou não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor, então haverá que proceder à reconstituição por equivalente em dinheiro (art. 566º, n.º 1 do CC). Nesta hipótese, o dano real ou concreto é expresso pecuniariamente, reflectindo-se sobre a situação patrimonial do lesado.

Portanto, na fixação da indemnização temos a valoração ou determinação do dano e a liquidação, em dinheiro, do valor do dano estimado ou determinado. O momento da tradução em dinheiro da obrigação de ressarcimento do dano é o da data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal (art. 566º, n.º 2 do CC), que, *in casu*, coincide com o momento do encerramento da discussão da 1ª instância (art. 663º, n.º 1 do CPC). A liquidação do dano ou a sua tradução em dinheiro deve ser feita na base do valor mais actual possível da moeda para assim se assegurar a reconstituição integral da situação patrimonial da vítima.

O dano – que pode ser patrimonial ou não patrimonial, conforme abranja prejuízo susceptível de avaliação patrimonial ou não – compreende o prejuízo causado (dano emergente) e os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da

²⁷ Cfr. CALVÃO DA SILVA, *RLJ*, Ano 134º, N.ºs 3927 e 3928, p. 113.



Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco

Juízo Central Cível de Castelo Branco - Juiz 1

Palácio da Justiça, Alameda da Liberdade

6000-074 Castelo Branco

Telef: 272340570 Fax: 272091519 Mail: cbranco.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 353/17.1T8CTB

lesão (lucro cessante) – art. 564º, n.º 1 do CC (perda ou diminuição de valores já existentes no património do lesado²⁸ ou um aumento do passivo²⁹) – para além dos danos futuros – art. 564º, n.º 2 do CC.

Tomaremos, assim, posição, em função da factualidade julgada como provada, sobre os montantes peticionados nestes autos pelos autores.

As autoras pretendem receber do réu a quantia de um euro pelos prejuízos, danos e maçadas.

Ora, da factualidade julgada provada resultam danos diversos capazes de serem quantificados em valor superior ao peticionado, o que decorre da intervenção efectuada pelo réu na propriedade dos autores e das maçadas daí decorrentes.

Tais danos afectam quer a proprietária do prédio, quer a titular do direito de uso do mesmo (a arrendatária).

Assim, limitados pelo pedido, julgaremos procedente o pedido de indemnização peticionado, pelo que condenaremos o réu em conformidade.

*

2.2.4. Das custas do processo

Pelas razões supra expostas, importa julgar procedente a acção, ficando as custas do processo, em conformidade com o disposto no art. 527º, n.º 1 e n.º 2 do CPC, a cargo do réu, enquanto parte vencida.

*

* *

3. DECISÃO

3.1. Julgo a presente *acção declarativa, sob forma de processo comum, procedente* e, conseqüentemente, **decido**:

a) Condenar o réu Município da Covilhã a reconhecer que o prédio, identificado no ponto 1. da factualidade julgada provada, é propriedade da autora

²⁸ ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 9ª Edição, Almedina, p. 546.

²⁹ Neste sentido, ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em geral*, 9ª ed., p. 621, nota 3.



Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco
Juízo Central Cível de Castelo Branco - Juiz 1

Palácio da Justiça, Alameda da Liberdade
6000-074 Castelo Branco

Telef: 272340570 Fax: 272091519 Mail: cbranco.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 353/17.1T8CTB

Sabe – Sociedade Agrícola da Beira, S.A., e está arrendado à autora Casa Agrícola Herdade do Monte Velho, S.A., **não é atravessado por qualquer caminho público;** e

b) Condenar o réu a pagar a cada uma das autoras a quantia de um euro, pelos prejuízos, danos e maçadas causados.

*

Custas da acção a cargo do réu.

Registe e notifique.

*

Castelo Branco, d. s.³⁰

O Juiz de Direito

Pedro Gama da Silva

³⁰ A presente sentença foi integralmente elaborada em computador e revista pelo signatário (art. 131º, n.º 5 do CPC).

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE CASTELO BRANCO

Exm^o. Senhor Dr. Juiz de Direito,

SABE – SOCIEDADE AGRÍCOLA DA BEIRA, SA, pessoa coletiva nº 500237727, registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa 3^a Secção, anteriormente sob o 6.125 e atualmente sob NIPC referido, e com sede na Av. Miguel Bombarda, nº 61, 5^o, 1050 – 162, em Lisboa, a seguir abreviadamente **SABE**

e

CASA AGRICOLA HERDADE DO MONTE VELHO, SA, sociedade anónima com sede em Monte Novo, Aldeia Velha, S/N, freguesia de Aldeia Velha, concelho de Avis, 7480-057 Aldeia Velha Avis. matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Avis sob o 506644740, que é também o seu NIPC, a seguir abreviadamente **MONTE VELHO.**

vêm, propor ação de impugnação de ato administrativo, nos termos da alínea a) do art^o. 37^o do Código do Processo nos Tribunal Administrativo, contra:

MUNICIPIO DE CASTELO BRANCO, Pessoa Coletiva de Direito Público, com sede em Praça do Município, 6000-458 Castelo Branco.

--- o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. Existe na freguesia de Malpica do Tejo, concelho de Castelo Branco, um prédio rústico denominado “Montes do Tejo”, inscrito na matriz rustica da referida freguesia sob os art^{os}. 1.570^o, 2354^o, 2.459^o, 2,883^o e 2.886^o e que

atualmente está inscrito na mesma freguesia sob o artº. 1º da Secção P – P1-P2, tudo conforme se pode ver do documento que se junta e se dá aqui como integralmente reproduzido para todos os devidos e legais efeitos **(DOC. 1)** e descrito na Conservatório do Registo Predial de Castelo Branco, e aí ainda não averbado em nome da sociedade SABE – Sociedade Agrícola da Beira, SA, pessoa coletiva nº 500237727, registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa 3ª Secção, anteriormente sob o 6.125 e atualmente sob NIPC referido, e com sede na Av. Miguel Bombarda, nº 61, 5º em Lisboa, tudo conforme se pode ver do documento que junta e se dá aqui como integralmente reproduzido para todos os devidos e legais efeitos. **(DOC. 1-A)**.

2. A A. **SABE** adquiriu, por escritura pública a Gonçalo de Almeida Garrett a referida propriedade denominada “Montes do Tejo”.
3. A **SABE** e os anteriores possuidores do mencionado prédio, Montes do Tejo, a quem por justo e legais títulos têm sucedido, têm praticado atos materiais e exercido os poderes de facto sobre o prédio, quer tratando-o, quer dando-o a outrem, nomeadamente a A. **MONTE VELHO** de arrendamento, tudo conforme se pode ver dos documentos que se juntam e se dão aqui como integralmente reproduzidos para todos os devidos e legais feitos **(DOC. 2 e 2-A)** agindo na convicção e intenção de se comportarem como titulares do direito real correspondente aos atos praticados.
4. O Município de Castelo Branco reconheceu que tal terreno é propriedade da A. **SABE** e que está arrendado à A. **MONTE VELHO**, tendo, aliás, sido condenado nesse reconhecimento por sentença proferida no proc. 353/17.1.T8CTB, processo que correu termos no Juiz 1 do Juízo Central Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco, sentença proferida em 14 de julho de 2017 e transitada em julgado, tudo conforme se pode ver

do documento que se junta e se dá aqui como integralmente reproduzido para todos os devidos e legais efeitos **(DOC. 3)**.

5. Em 15 de Dezembro de 2017 a A. **SABE** recebeu uma notificação emitida pela Câmara Municipal de Castelo Branco – órgão executivo do Município do Réu – assinada pelo Presidente desse órgão, com o seguinte teor:

“(...) ASSUNTO: Expropriação de uma parcela do prédio inscrito na matriz predial rústica sob o nº 1 da secção P-P1-P2, da freguesia de Malpica do Tejo

Por deliberação da Câmara Municipal de 06-12-2017, vai ser requerida a declaração de pública da expropriação da parcela com a área de 77452m2, do prédio inscrito na matriz predial rústica sob o nº. 1 da secção P-P1-P2 da freguesia de Malpica do Tejo e omissa na conservatória do registo predial.

Assim e em cumprimento do disposto no artº. 10º. nº. 5 e 11º do Código das Expropriações aprovado pela Lei nº. 168/99 de 18/09, na redação da Lei nº. 56/2008 de 04/09 leva-se ao conhecimento de V. Excia de que se torna necessária a aquisição da parcela acima mencionada.

Nos termos do nº. 2 do artº. 11º. do Código das Expropriações vimos por este meio apresentar proposta para a aquisição por via do direito privado da referida parcela, no montante de 50.747,88€, valor este fundamentado no relatório elaborado por perito da lista oficial que se junta em anexo.

Junta-se ainda:

- a) Ficha de identificação da parcela a expropriar e do seu proprietário;*
- b) Extrato da planta parcelar com a delimitação da área que se pretende expropriar.*

Em conformidade com o nº. 5 do citado artº. 11º. do Código das Expropriações tem V. Excia o prazo de 20 dias contados a partir de receção do presente ofício para dizer o que se lhe oferecer sobre a proposta apresentada.

Mais informo V. Excia que a recusa ou a falta de resposta no prazo referido confere de imediato a faculdade de apresentar o requerimento para declaração de utilidade pública de expropriação.” (...)

tudo conforme se pode ver do documento que se junta e se dá aqui como integralmente reproduzido para todos os devidos e legais efeitos **(DOC. 4)**

6. Esta notificação foi enviada pelo seguro do registo do correio, com aviso de receção, tudo conforme se pode ver do documento que se junta e se dá aqui

como integralmente reproduzido para todos os devidos e legais efeitos
(DOC. 5)

7. Essa carta vinha acompanhada dos documentos que se juntam e se dão aqui como integralmente reproduzidos para todos os devidos e legais efeitos **(DOC. 6, 7 e 8)**.
8. Perante esta notificação a A. **SABE** enviou ao Réu, dirigido ao Senhor Presidente do seu órgão executivo – o mesmo que assinara a carta junta como doc. 4 – uma carta na qual dizia

*(...) ASSUNTO: V/Refª Nº 10475 – Proc. 5621/2017 de 14-12-2017
Expropriação de uma Parcela do prédio inscrito na matriz predial rústica sob o nº 1 da secção P-P1-P2, da freguesia de Malpica do Tejo*

Exmº. Senhor Presidente,

A pedido da minha constituinte SABE -Sociedade Agrícola da Beira, SA, venho pela presente acusar a receção da vossa carta com a referência e demais identificações suprarreferidos, a que respondo.

A minha constituinte SABE -Sociedade Agrícola da Beira, SA, é, por tal carta notificada nos termos e para os efeitos do disposto no nº 5 do artº. 10º e artº. 11º do Código das Expropriações.

Tal como consta da vossa mencionada carta, foi junto em anexo ficha de identificação da Parcela a expropriar e extrato da planta parcelar com a delimitação da área que se pretende expropriar.

Todavia, não foi dado cumprimento integral ao que dispõe o nº 5 do artº. 10º do mencionado Código, pelo que, esperamos o cumprimento integral dessa disposição para nos pronunciarmos sobre a proposta apresentada.

Aproveitamos a oportunidade para relembrar (atento o teor da ação que correu termos no Juiz 1, do Juízo Central Cível de Castelo Branco do Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco sob o nº 353/17.1T8CTB) a V.Exª. Senhor Presidente e à Câmara da sua Digna Presidência, que o prédio em causa se encontra arrendado à sociedade Casa Agrícola Herdade do Monte Velho, SA, sociedade comercial constituída sob a forma anónima, com sede em Monte Novo, Aldeia Velha, S/N, com o NIPC 506644740 e matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Avis.

Na expectativa do cumprimento da correta notificação nos termos do mencionado número do referido artigo, apresento os meus melhores cumprimentos e sou,

*Mtº. Atte.,
(Francisco Pimentel)*

EM ANEXO: *Procuração*”

tudo conforme se pode ver do documento que se junta e se dá aqui como integralmente reproduzido para todos os devidos e legais efeitos (**DOC. 9**), carta que era acompanhada de procuração outorgada ao signatário dela e desta.

9. Essa carta foi remetida pelo seguro do registo do correio, tudo conforme se pode ver do documento que se junta e se dá aqui como integralmente reproduzido para todos os devidos e legais efeitos (**DOC. 10**).

10. Esta carta não obteve qualquer resposta por parte do R.

11. Diz o nº 2 do artº. 11º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei 168/99 de 18 de Setembro, que: *“A notificação a que se refere o n.º 5 do artigo anterior deve incluir proposta de aquisição, por via de direito privado, que terá como referência o valor constante no relatório do perito.”*

12. Como se vê o nº 2 do artº. 11º do Código das Expropriações remete para o nº 5 do artº. 10º do mesmo Código cujo teor é o seguinte: *“A resolução a que se refere o n.º 1 anterior é notificada ao expropriado e aos demais interessados cuja morada seja conhecida, mediante carta ou ofício registado com aviso de recepção”.*

13. Como se pode ver da transcrição feita, o nº 5 do artº. 10º remete para o nº 1 desse mesmo artigo que tem o seguinte teor:

“A resolução de requer a declaração de utilidade pública da expropriação deve ser fundamentada, mencionando expressa e claramente:

- a) A causa de utilidade pública a prosseguir e a norma habitante;*
- b) Os bens a expropriar, os proprietários e demais interessados conhecidos;*
- c) A previsão do montante dos encargos a suportar com a expropriação;*

d) *O previsto em instrumento de gestão territorial para os imóveis a expropriar e para a zona da sua localização.*”

14. Como se pode ver da carta junta como doc. 4 o R. não juntou nem fundamentou a resolução da Câmara Municipal de requerer a declaração de utilidade pública, tendo-se limitado a dizer que em 6 de dezembro de 2017 a Câmara Municipal (presume-se que de Castelo Branco, pois tal não é referido) tinha deliberado ir requerer a declaração pública de expropriação de uma parcela com 77.452 m² do prédio identificado no art^o 1^o desta petição.
15. No presente caso nem sequer se diz, nem por mera referência, a que se destina o terreno a expropriar e qual a fundamentação da resolução de requerer a declaração de utilidade pública.
16. Nos documentos 6, 7 e 8 desta petição inicial o R. identifica a parcela e indica o valor para aquisição da mesma (50.777,88 € cinquenta mil setecentos e setenta e sete euros e oitenta e oito cêntimos), por via do direito privado presumindo-se – pois tal não é referido expressamente – que esse é o montante previsto dos encargos a suportar com a expropriação.
17. A resolução de requerer a declaração de utilidade pública da expropriação, bem como a notificação à A. **SABE** e inexistência de notificação da A. **MONTE VELHO** padecem do vício de forma de falta de absoluta fundamentação.
18. Como diz José Carlos Vieira de Andrade é necessário que a declaração do autor do ato contenha *“os elementos suficientes para que uma pessoa normal, perante a situação concreta, ficasse em condições de perceber quais razões de facto e de direito que tinham determinado o mesmo autor a agir ou escolher aquele conteúdo – ou, para utilizar a linguagem do STA de ‘conhecer itinerário cognoscitivo e valorativo do autor’”* (O Dever da Fundamentação Expressa do Acto Administrativo, pág. 247).

19. Aliás, tal como diz José Osvaldo Gomes, In As Expropriações Por Utilidade Pública, deste itere cognoscitivo no sentido do qual se tem pronunciado a nossa jurisprudência, nomeadamente a do STA decorre que *“a fundamentação do acto declarativo deve ser clara e completa, referindo expressa e especificadamente os pressupostos legais e a necessidade concreta da ablação de direitos reais sobre imóveis a sua adequação ao fim que se visa prosseguir, v. g. à realização da obra ou empreendimento em causa, bem como a ponderação do interesse público e os interesses particulares envolvidos tanto mais que a expropriação deve limitar-se ao necessário para a realização do seu fim de utilidade pública”*
20. Deste modo, continuando a citar José Osvaldo Gomes *“têm de ser expostos os fundamentos de facto e de direito do acto declarativo e mencionados os motivos justificativos”* dos trabalhos e da urgência que se requer com o pedido da DUP.
21. Como decidiu o nosso Supremo Tribunal Administrativo (Ac. STA -Pleno – de 05-02-1985- e tem sido decisão uniforme não basta a simples referencia a determinado preceito legal, impondo-se a enunciação sucinta dos factos que integram os pressupostos justificativos da aplicação da norma, pois só assim está garantido que o autor do ato ponderou as circunstâncias específicas do caso concreto.
22. Ora, no caso concreto os terrenos em causa estão integrados no Parque Natural do Tejo Internacional (PNTI) que foi criado pelo Decreto Regulamentar 9/2000 com vista a defender o papel fundamental que o conjunto das arribas do tejo desempenha na conservação da flora e da fauna, cuja área foi alargada em 2004 (artº. 3º do Dec. Regulamentar 3/2004 de 12-02 e novo em 27-12-2006, pelo Dec. Regulamentar 21 desse ano)
23. Em 24 de novembro de 2008, a Resolução do Conselho de Ministros nº 176 reconhecendo que a criação do PNTI se justificou pela *“necessidade de promover a conservação de valores de relevante importância biológica no sentido de assegurar*

condições de reprodução para espécie muito suscetíveis à perturbação, como sejam a cegonha negra, o abutre do Egito do grifo, a água real, a águia de Boanelli e o bufe real, entre outras espécies” criou o regulamento do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional abreviadamente POPNTI, criando áreas de Proteção Total, áreas de Proteção Parcial do tipo I e do tipo II e ainda áreas de Proteção Complementar do tipo I e do tipo II e áreas de Intervenção Específica.

24. A propriedade que o R. notificou a A. SABE da resolução de requerer a declaração de utilidade pública situa-se no Parque Natural do Tejo Internacional, tal como aliás, consta da pág. 4 do Relatório de Vistoria junto como doc. 6, desde o ponto 284.58 assinalado no documento 7 até ao ponto 234.1, mais ou menos o fim do eucaliptal, assinalado no documento 8, está implementado na zona de Proteção Complementar do tipo II, sendo que, desde esse ponto até ao ponto 147.49 assinalado, também, no documento 8, se trata de zona integrada em área de Proteção Parcial do tipo I, sendo que desse ponto até ao Rio essa zona está integrada em Zona Complementar do tipo I.
25. O Parque Natural do Tejo Internacional é, nos termos do artº. 4º do Dec. Regulamentar 9/2000 de 18 de agosto gerido pelo Instituto da Conservação a Natureza (ICN) atualmente Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF).
26. A zona a que a notificação junta como documento 4 se reporta é a zona de nidificação da águia de Bonelli e das cegonhas negras, para além de ser uma zona de permanência de grifos cuja zona de nidificação se situa ligeiramente à esquerda, para quem está virado para Espanha, do ponto assinalado no mapa junto como doc. 8, com o nº 117.54.
27. Esta situação fáctica do terreno em causa implica ainda uma maior necessidade de fundamentação da razão da resolução de pedir a DUP bem

como uma maior obrigação de enviar para as A., proprietária e arrendatário do prédio, cópia dessa fundamentação, o que, como se disse, não foi feito, nem se sabe se existe.

28. Deste modo, apesar do R. ter conhecimento por via do processo judicial supra identificado que a proprietária do prédio era, e é, a A. **SABE** e que a A. **MONTE VELHO**, é inquilina do prédio, não notificou esta última de nada, nem notificou a A. **SABE** da causa e utilidade pública a prosseguir com a expropriação, nem a norma habilitante para tal, limitando-se a notifica-la com os elementos suprarreferidos – a indicação da parcela e do valor.
29. Deste modo, ao fazer a notificação nos termos referidos, o R. violou a alínea a) e a alínea b) do nº 2 do artº. 114º, bem como o disposto na alínea a) do nº 1 do artº. 152º e o nº 1 do artº. 153º todos do Código do Procedimento Administrativo, bem como o nº 2 do artº. 11º e os nºs 5 e 1 do artº. 10º do Código das Expropriações.
30. O ato que com a presente ação se pretende impugnar é notificação à A. **SABE** pela carta junta como doc. 4, em violação dos mencionados artigos e a não notificação à A. **MONTE VELHO**.
31. As AA. dada a referencia na carta junta como documento 4, de uma deliberação da Câmara Municipal (presume-se, como se disse, de Castelo Branco) de 6 de dezembro de 2017, obtiveram cópia de tal ata, tudo conforme se pode ver do documento que se junta e se dá aqui como integralmente reproduzido para todos os devidos e legais efeitos (**DOC. 11**), sendo que, no ponto 8 – pág. 11 da ata nº 5/2017 – não se faz qualquer referência à arrendatária, sendo que a junção deste documento o é para prova indiciária do pedido de declaração de inexistência de notificação à A. **MONTE VELHO**.

32. As AA. desconhecem qualquer fundamentação que o R. tenha tido para a resolução em causa, tanto mais que na notificação nem sequer se refere a que se destina o terreno a expropriar, a razão de ser da pretensão de tirar da propriedade da A. **SABE** tal parte do terreno, bem como da compaginação dessa vontade com as limitações que a lei impõe a tais terrenos, limitações que constam, como se disse, da Resolução do Conselho de Ministros de 24-11-2008, com o nº 176, limitações que vêm em cumprimento das diretivas 74/409/CEE de 02-04-1979 e 92/43/CEE de 21-05-1992.

33. Existe dois contrainteressado que são:

- a **Presidência do Conselho de Ministros**, da qual faz parte a Direção Geral da Administração Local, entidade que terá, face ao pedido do R. que emitir a declaração de utilidade pública, com sede em Rua Professor Gomes Teixeira, nº 2, 1399 – 022 Lisboa;

e

-o **Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.** a quem compete a gestão do PNTI, com sede em Av. da República, 16, 1050 – 191 Lisboa

Nestes termos e nos mais de direito deve a presente ação ser julgada provada e procedente e, em consequência:

1. Deve ser declarada, com todas as devidas e legais consequências a nulidade da notificação realizada pelo documento junto como documento 4 desta petição à A. **SABE**;
2. Ser praticado o ato de notificação a que alude o nº 2 do artº. 11º e o nº 5 e o nº 1 do artº. 10º ambos do código das Expropriações em relação à A. **MONTE VELHO** e em relação à A. **SABE** em cumprimento do disposto nos referidos artigos.

Para tanto:

Deve o R., bem como os contrainteressados, supra identificados ser citados para contestar querendo seguindo-se os ulteriores termos até final.

Valor :30.001.00 € (trinta mil e um euros).

Prova:

A) -DOCUMENTAL:

Os documentos juntos

Junta-se:

- Procuração, DUC/Autoliquidação da taxa de justiça e 13 documentos, numerados de 1 a 11, e 1-A e 2-A)
- Dado que os documentos identificados sob os nºs 7 e 8 são levantamentos topográficos com dimensão superior a A3, os mesmos são enviados em formato de papel e por via CTT, por não ser possível reduzi-los para o tamanho A3 que é o máximo que a plataforma SITAF suporta.

(Francisco Pimentel)
(cédula nº 1396)
Rua Ruy Faleiro, 35 - 6200 - 194 COVILHÃ
Telf. 275320520 - Fax 275320529
E. Mail: fpimentel-1396c@adv.oa.pt



Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco

doc. 3

| | | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|------------------|
| Proc. Nº: 85/18.3BECTB | 1ª Espécie - Ação administrativa | Data: 14/10/2020 |
| Intervenientes: Autor: Casa Agícola Herdade do Monte Velho, SA (e Outros) Réu: Município de Castelo Branco Contrainteressado: Presidência do Conselho de Ministros (e Outros) | | |

O processo reúne já todos os elementos necessários ao conhecimento do mérito da causa no despacho saneador (artigo 88.º, n.º 1, alínea b), do CPTA).

Uma vez que a audiência prévia teria apenas as finalidades previstas nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 87.º-A do CPTA, decide-se dispensar a sua realização, nos termos do artigo 87.º-B, n.º 2 e 3, do mesmo diploma legal.

Notifique.

*

*

*

Castelo Branco, 14 de Outubro de 2020

O/A Juiz/a de Direito,

Mara Sofia da Silva Goncalves

Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco
✉Praça Rainha D.Leonor, Edifício dos Emblemas, r/c , 6000-117 Castelo Branco
☎272348110 Fax: 213506004
E-Mail: cbranco.taf@tribunais.org.pt